



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 05/11/13

ITEM N°38

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

38 TC-000962/026/11

Prefeitura Municipal: Jahu.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Osvaldo Franceschi Junior.

Período(s): (01-01-11 a 15-07-11) e (26-07-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice Prefeito - João Batista Brandão do Amaral.

Período(s): (16-07-11 a 25-07-11).

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-000962/126/11 e Expediente(s): TC-001070/002/11, TC-001407/002/11, TC-001761/002/11, TC-012297/026/12, TC-016421/026/11, TC-029633/026/09, TC-038261/026/11, TC-038435/026/11 e TC-042341/026/12.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAHU, exercício de 2011, inspecionadas pela Unidade Regional de Bauru, que resumiu as impropriedades às fls.105/111 do laudo técnico.

Após notificação (fls.114), o responsável apresentou justificativas (expediente TC-034515/026/12 - 6 anexos) em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária de 3,37% sem amparo em superávit financeiro anterior;

Defesa - Atribui o resultado negativo à necessidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de assumir despesas não previstas quando da elaboração do orçamento; cita o aumento de repasses às entidades assistenciais, ordens judiciais para compra de medicamentos e internação de dependentes químicos, e a decretação do estado de emergência ante a ocorrência de duas enchentes no Município.

- Abertura de créditos adicionais suplementares no importe de 53,81%, percentual superior ao autorizado na Lei Orçamentária (30%);

- Desatendimento ao art. 167, VI, da Constituição Federal que exige prévia autorização legislativa para transferência, transposição e/ou remanejamento de recursos;

Defesa - Todas as suplementações necessárias à execução dos diversos programas e ações não previstos na Lei Orçamentária foram previamente autorizadas pelo Legislativo; salienta que as aberturas se deram não somente em razão do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.548 de 2010 (LOA/2011) que autoriza a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da receita estimada, mas também do artigo 7º, incisos I, III e IV, da referida lei.

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit orçamentário de 2011 aumentou em 65,44% o resultado financeiro negativo de 2010;

Defesa - Não apresentou justificativas.

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Falta de liquidez frente seus compromissos de curto prazo;

Defesa - Oscilações diárias não permitem aferir a exata capacidade do Executivo para promover o pagamento de suas dívidas.

- Ausência de contabilização de dívida perante o SAEMJA - Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu;

Defesa - Atribui o fato ao acordo estabelecido entre a Prefeitura e a Autarquia, onde o primeiro não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exige os aluguéis onde estão instaladas as dependências da Autarquia que, por sua vez, não cobra as contas referentes ao consumo de água; promete providenciar o encontro de contas para liquidação dos débitos.

Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 61,55% da dívida de longo prazo;

Defesa - Imputa o acréscimo às confissões de dívidas firmadas com o FGTS, ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal e CPFL.

Item B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ausência de escrituração contábil dos recursos arrecadados pelo Fundo Social de Solidariedade (FUSS) ;

Defesa - Noticia o encerramento da comercialização de gêneros alimentícios na cantina instalada no paço municipal, que apenas funcionará como espaço para café da manhã gratuito para os funcionários da Prefeitura e cursos de gastronomia.

- Divergências entre valores informados nos sites dos governos Federal e Estadual e os contabilizados pela Prefeitura;

Defesa - Entende difícil a apuração de todos os valores informados pelo governo estadual e o recebido pela Prefeitura a título de IPVA; a diferença do Fundeb refere-se aos repasses efetuados à Secretaria Estadual de Educação; quanto ao Salário Educação, relativos aos repasses de 2010 contabilizados em 2011, afirma que não há diferença entre a receita recebida e contabilizada do FNAS.

Item B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- Renúncia irregular de receita;

Defesa - A exclusão de juros e multa não exige o atendimento das prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Recursos obtidos com a alienação de ativos não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

informados ao Sistema AUDESP, não movimentados em conta vinculada, sem demonstração da vinculação dessas receitas ao financiamento de despesas de capital;

Defesa - A Administração está tomando providências necessárias para adequar a movimentação de seus recursos em consonância com a orientação deste Tribunal.

Item B.3.1 - ENSINO

- Glosas com restos a pagar não quitados até 31/01/2012, cancelamentos de restos a pagar, rendimentos de contas bancárias, parcelamentos de encargos sociais de exercícios anteriores e despesas oriundas de licitações;

- Após glosas da Fiscalização a Prefeitura não atendeu ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, utilizando 99,78% dos recursos do FUNDEB;

Defesa - A Municipalidade empenhou 100% do Fundeb e a redução ocorreu em razão da glosa da Fiscalização; de qualquer forma aplicou além dos 95%, portanto o suficiente para que as contas sejam aprovadas, já que em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal; considera possível o remanejamento do excedente investido no ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb; contesta a glosa dos restos a pagar não quitados até 31/01/2012, alegando que tais valores contavam com disponibilidade financeira.

Item B.3.2 - SAÚDE

- Glosas com restos a pagar não quitados até 31/01/2012, cancelamentos de restos a pagar, rendimentos de contas bancárias e parcelamentos de encargos sociais de exercícios anteriores;

Defesa - Solicita o retorno dos restos a pagar, sustentando que o montante não pago até 31/01/2012 possuía disponibilidade financeira; e, ainda, a inclusão no cômputo do exercício de 2011 os restos a pagar excluídos dos cálculos de 2010.

Item B.3.3.1 - MULTAS DE TRÂNSITO



- Descumprimento das disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97; recolhimento ao FUNSET correspondente a 2,74%;

Defesa - Entende que as despesas com a revisão do Plano Diretor Participativo do Município teria correlação com aquelas dispostas na Lei Federal nº 9503/97, eis que parte dos trabalhos foi utilizada pela Secretaria de Transporte na Revisão do Plano Diretor; os recolhimentos ao Funset foram regularmente efetuados.

Item B.3.3.3 - ROYALTIES

- Transferência de recursos para outras contas bancárias, ensejando o desvio de finalidade;

Defesa - Embora reconheça o processamento de alguns pagamentos em contas de livre movimento, as despesas possuem relação com os autorizados pela Lei nº 7990/89 e do artigo 24 do Decreto nº 1/91.

Item B.4 - PRECATÓRIOS

- Precatórios trabalhistas pagos diretamente aos credores, deixando de observar a sistemática instituída pela EC 62/09;

Defesa - Saliencia que os pagamentos foram acordados entre as partes com vantagem econômica para a municipalidade, cessando a possibilidade de intervenção do Estado e sequestro de verbas públicas.

- Cadastramento parcial dos precatórios no Sistema de Controle de Pagamento do E. TJSP;

Defesa - Todos os precatórios foram cadastrados no sistema de controle de pagamento de precatórios, o que só foi possível após entrega dos dados faltantes pelo Poder Judiciário.

- Depósitos realizados ao Tribunal de Justiça sem escrituração das contas específicas do Ativo Circulante;

Defesa - Noticia a regularização do registro em contas específicas do Ativo Circulante (Sistema Patrimonial).



Item B.5.1 - ENCARGOS

- Irregularidade na realização de compensação de créditos tributários derivados do cômputo de parcelas consideradas como de natureza indenizatória na base de cálculo para a contribuição previdenciária patronal;

Defesa - O setor competente está averiguando a questão para, se for o caso, fazer as correções necessárias.

Item B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Concessão de revisão geral anual via processo administrativo, e não por lei específica;

Defesa - A fixação de novos subsídios depende de lei específica; houve apenas o repasse do reajuste salarial concedido aos servidores.

- Pagamento indevido à servidora quando da substituição do cargo de Secretário de Habitação;

Defesa - A servidora autorizou o desconto da diferença de R\$ 629,80, decorrente de erro de digitação (pagamento de R\$ 2.922,00 quando o correto era R\$ 2.292,20) na folha de pagamento.

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Irregularidades nas despesas;

- Adiantamentos: várias irregularidades;

Defesa - Os procedimentos porventura não realizados já estão sendo implantados; para dirimir a dúvida quanto à participação dos atletas nos jogos regionais e abertos, apresenta a relação nominal da equipe e o recibo do pagamento efetuado.

- Existência de cartão corporativo ao Prefeito, sem lei autorizadora;

Defesa - O cartão é utilizado pelo Prefeito para o pagamento de suas despesas; as originais das notas fiscais foram anexadas nas prestações de contas; consta no verso dos cupons considerados de alto valor a relação das pessoas que acompanhavam o Chefe do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item B.6.1 - TESOURARIA

- Disponibilidades de caixa depositadas parcialmente em bancos estatais;

Defesa - As disponibilidades, em sua maioria, ficam depositadas nos bancos estatais; somente eventuais saldos dos créditos recebidos pelos bancos da rede privada não são transferidos para as instituições oficiais por força de contrato, que preveem negociação de "float" e tarifas especiais.

- Inconsistências nas conciliações bancárias de 31/12/2011;

Defesa - Os erros de domicílios bancários já estão superados; embora creditados pelos bancos, não foram ainda apropriados ante a impossibilidade de identificação por se tratar de depósitos feitos na "boca do caixa" ou no autoatendimento.

- Falta de apresentação das conciliações bancárias quando da inspeção *in loco*;

Defesa - Não apresentou justificativas.

Item B.6.2.1 - Almoxarifado da Saúde: discrepâncias entre o sistema informatizado e as quantidades encontradas nos estoques; falta de controle nas unidades de saúde;

Defesa - Imputa eventual diferença a problemas no sistema informatizado e à mudança física do almoxarifado; a divergência de um item no universo de cerca de 250 não pode oferecer parecer incorreto do todo.

Item B.6.2.2 - Almoxarifado CEPROM - Combustível: diferenças entre o atual sistema informatizado e o estoque físico; irregularidades nos controles de combustíveis;

Defesa - O consumo de dezembro foi lançado na planilha, mas por erro de digitação constou como novembro; também pelo mesmo desacerto não foi registrado o saldo do exercício de 2010; a Administração está tomando as cautelas para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

falhas desta natureza não mais ocorram.

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Desatendimento;

Defesa - A quebra ocorreu em situações excepcionais e as justificativas afixadas nos quadros de aviso da Prefeitura.

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

- Irregularidades em licitações, inclusive contrariando jurisprudência e Súmula desta E. Corte de Contas;

Defesa - A contratação dos serviços de publicidade na modalidade Convite, sem observância da lei, decorreu da necessidade de conscientizar a população, de forma rápida, e evitar o surto da dengue; as amostras somente serão solicitadas do vencedor; defende as razões de interesse público atendido com a locação de estande na 43ª Feira Internacional de Moda de Calçados e Acessórios; em atenção às orientações alterará os futuros editais no que toca à garantia de participação e exigência de profissional técnico para realização de visita técnica.

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Irregularidades em execuções contratuais, inclusive em obras da CDHU;

Defesa - Defende a regularidade da contratação de empresa de consultoria para capacitação dos agentes fiscais municipais para implantação das medidas de inteligência fiscal na cidade; atribui a necessidade de aditamento em 25% para o atendimento de novos roteiros/linhas de transporte de alunos; a Prefeitura não se manteve inerte frente à paralisação das obras decorrente do convênio celebrado com a CDHU, tendo requerido ao Secretário da Habitação a re-ratificação dos convênios para possibilitar do Executivo licitar empresa para o término da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de divulgação dos balanços do exercício no endereço eletrônico da Prefeitura;

Defesa - O artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal não faz referência a balanços do exercício; os demais instrumentos estão disponibilizados no site www.jau.sp.gov.br

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

Defesa - O Balanço Financeiro encontra-se em consonância com o estabelecido na Lei 4.320/64; o saldo final de ambos demonstrativos é igual, demonstrando total consistência dos dados contábeis.

Item D.3.2 - ELABORAÇÃO DE ESTUDO SOBRE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

- Ausência de elaboração de estudo sobre impacto orçamentário/financeiro para aprovação de Leis Municipais que dispõem sobre despesas correntes de caráter continuado;

Defesa - Todos os projetos mencionados foram encaminhados ao Legislativo com seus respectivos estudos de impacto orçamentário financeiro, em conformidade com o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item D.3.3 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- Irregularidades em acúmulos de cargos;

Defesa - Os servidores, quando da admissão, assinam declaração de que não exercem outra atividade no serviço público que seja incompatível com a carga horária que realizarão na Prefeitura.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimentos à Lei Orgânica, Instruções 02/2008 e recomendações desta E. Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Os documentos exigidos por este Tribunal foram entregues, ainda que em data posterior ao vencimento; anota o cumprimento de boa parte das recomendações e que as outras serão atendidas em 2012.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,89%
DESPESAS COM FUNDEB	99,78%
APLICAÇÃO DO DIFERIDO?	SIM
MAGISTÉRIO - FUNDEB	64,81%
DESPESAS COM PESSOAL	37,87%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,14%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,37%

Assessoria Técnica (fls.220/222) considera plausível a ocorrência do resultado negativo da execução orçamentária, especialmente em face da decretação do estado de emergência. Avalia que os resultados, embora negativos, não são de grande vulto eis que o déficit financeiro de R\$ 15.062.337,71 representa menos de um mês de arrecadação (R\$ 237.062.038,14). Conclui que não há óbices a serem anotados quanto ao aspecto econômico-financeiro.

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 223/230 e 243/244) acompanha as impugnações relativas aos restos a pagar do Fundeb, uma vez que a origem não apresentou os respectivos comprovantes de pagamentos realizados até 31 de março de 2012; assim, reitera resultados apresentados pela Fiscalização.

No que se refere à saúde, entende aceitável o pedido da defesa para que os restos a pagar de 2010, não computados no exercício anterior por não terem sido pagos até 31/01/2011, sejam incluídos nesta ocasião. Refeitos os cálculos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

valida o percentual de 28,77% como aplicado em ações e serviços públicos de saúde, concluindo que o Município atendeu ao limite mínimo exigido no artigo 77, inciso III e § 4º, do ADCT.

Ante a inobservância do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, a assessora que se manifesta às fls. 232/240, acompanhada pela d. **Chefia** (fls. 96), opina pela emissão de parecer desfavorável.

Ministério Público (fls.117/120) posiciona-se, igualmente, pela emissão de parecer desfavorável ante a aplicação de apenas 99,78% do Fundeb, em desrespeito ao artigo 21 da Lei 11.494/97. Propõe, ainda a abertura de autos específicos¹ e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil².

Para a **SDG** (fls. 250/253) a falta de investimento total das verbas do Fundeb não obsta a boa ordem dos demonstrativos porque não se deu por vontade do dirigente, mas por glosas de despesas feitas pela Fiscalização. Neste sentido, observa que a Administração atendeu ao "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, com o investimento de 99,78% das receitas do Fundo, situação que enseja determinação à origem para que aplique a diferença faltante. Conclui pela emissão de parecer favorável com recomendações.

¹ Itens B.5.3.1 - Processos de Adiantamentos destinados a atletas que teriam representado o Município em competições; B.5.3.2 - Cartão Corporativo; B.5.3.5- Despesas injustificadas com aluguéis; B.5.3.6 - Destinação de recursos públicos para a execução de obras que deveriam ter sido realizadas por associação privada; B.5.3.7 - Contratação, não licitada, dos serviços de capacitação de professores da rede pública; item C.1.1.2 - Falhas específicas e indevidas acumulações de cargos;

² Noticiar as condutas perpetradas (compensações tributárias não amparadas pelo ordenamento jurídico) em prejuízo da arrecadação federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

TC-1070/002/11, TC-1407/002/11 e TC-1761/002/11: A Prefeitura Municipal de Jaú encaminha declaração para fins de operações de crédito. A matéria foi objeto de comentários no item B.2.1 do relatório.

TC-041249/026/11: O Ministério da Justiça, Secretaria de Direito Econômico, Coordenação Geral de Análise de Infrações no Setor de Compras Públicas, por sua Coordenadora Geral, Fernanda Garcia Machado solicita informações sobre possíveis irregularidades em processos de licitação e contratação de empresas para prestação de serviços de trânsito. A Fiscalização informa que a matéria referenciada é objeto de exame nos autos do TC-744/002/10 - Pregão 07/2010; TC-1045/002/10 - Pregão 50/2010; e TC-2490/026/10 - Contas do Exercício de 2010.

TC-016421/026/11: Dejair Aparecido Palácio, munícipe comunica possíveis irregularidades quanto ao repasse de verbas à entidade Juventude e Amigos Unidos do Balneário Aristides Coló - JAUBAC. A Fiscalização noticia a formalização de autos próprios para instrução da matéria, protocolado sob n.º TC-902/002/12.

TC-038261/026/11: José Carlos Zanatto, Vereador de Jaú encaminha carta anônima veiculando possíveis irregularidades na concessão de repasses ao terceiro setor. A inspeção noticia a formalização de autos próprios para instrução da matéria, protocolado sob TC n.º 902/002/12.

TC-029633/026/09: Câmara Municipal de Jaú, por seu Presidente, Sr. Paulo de Tarso Nunes Chiode, encaminha cópia de informações sobre aquisição de combustível. O assunto foi objeto de comentários no item B.6.2.2 - Almoxarifado CEPROM - Combustível deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-012297/026/12: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - 1ª VARA DO TRABALHO DE JAHU encaminha cópia de sentença. A matéria foi tratada no item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO.

TC-038435/026/11: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encaminha cópia de peças dos autos tendo por reclamados a Associação Jauense de Apoio ao Esporte - AJAE e o Município de Jaú. A Fiscalização noticia que não houve pagamento, uma vez que a AJAE já não está mais em funcionamento e que muito provavelmente a municipalidade é quem arcará com as despesas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC 1627/026/08 - P. favorável;
Exercício de 2009 - TC 0092/026/09 - P. favorável; e
Exercício de 2010 - TC 2490/026/10 - P. favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000962/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,89%
DESPESAS COM FUNDEB	99,78%
APLICAÇÃO DO DIFERIDO	SIM
MAGISTÉRIO - FUNDEB	64,81%
DESPESAS COM PESSOAL	37,87%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,77%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,37%

As despesas com pessoal e reflexos (37,87%) observaram o disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

No que se refere aos encargos sociais, a equipe técnica atestou recolhimentos regulares ao FGTS, Previdência Própria e PASEP.

Já com relação ao INSS, constatou compensações de créditos com as contribuições previdenciárias relativas aos meses de setembro, outubro, novembro e 13º salário, realizadas por iniciativa do próprio Executivo (sem qualquer interveniência de empresa intermediária), mas também sem decisão judicial transitada em julgado ou de decisão final em procedimento administrativo.

Sobre a matéria, o Responsável informa que o setor realizará as correções necessárias, se for o caso. Nestes termos, não sendo comprovada a existência de qualquer processo administrativo ou decisão judicial que definitivamente assegure o referido procedimento, determino a imediata cessação das compensações.

E no que concerne aos precatórios, laudo (fls. 45/46) registra que a Prefeitura de Jaú



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

liquidou na totalidade os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em exame³ e, além disso, pagou a título de acordos judiciais R\$ 3.250.485,99.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 3.893/04 (Prefeito, vice-Prefeito e Secretários) e, conforme cálculos da inspeção, não foi destacada remuneração em excesso, excetuando a diferença (R\$ 629,80) paga a maior à Secretária de Habitação⁴, que pode ser relevada ante a informação de que em 17/07/2012 a servidora autorizou o desconto desse valor⁵.

Observou-se o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois

³ B.4 PRECATÓRIOS

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

REGIME ESPECIAL ANUAL

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	6.340.675,94	
Saldo atual de precatórios:	7.000.800,41	
Valor devido referente a opção anual:	500.057,17	
Valor depositado nas contas vinculadas:	500.057,17	
Saldo a pagar:	0,00	
LOA 2009	8.600.000,00	
LOA 2010	4.192.900,00	
Média LOA 2009/2010	6.396.450,00	-92,18%

⁴ Pagamento de diferença salarial entre o cargo de Diretora de Patrimônio e Secretária de Habitação no período de 03/01/2011 a 22/01/2011 correspondia a R\$ 2.292,00 e pago R\$ 2.922,00, resultando na diferença de R\$ 629,80;

⁵ 10 parcelas de R\$ 62,80 na folha de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

investidos 28,77% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Por outro lado, há registro de desvio de finalidade na aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, multas de trânsito e Royalties.

Neste particular, a existência de eventuais desacertos, sem configuração de prejuízo ao interesse público, pode ser relevada com recomendação para que a Origem utilize os recursos legalmente vinculados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme estipula o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados 25,89% das receitas provenientes de impostos. Os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB corresponderam a 64,81%, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Além disso, a Fiscalização indicou o empenhamento da importância de R\$ 36.498.459,56, equivalente a 99,60% dos recursos recebidos do

⁶ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FUNDEB, bem como a utilização da parcela diferida de 149.716,47 (0,40%), perfazendo, assim, a aplicação integral (100%) de tais recursos; contudo, após a glosa de despesas (restos a pagar não quitados até 31.01.2012⁷) atestou a destinação de 99,78% dos recursos do Fundo no exercício em apreço.

No caso, não comporta acolhimento o pedido da defesa para que o valor excedente aplicado no ensino global compense a deficiência apurada na utilização dos recursos do Fundeb, pois a própria Deliberação suscitada pela origem dispõe que a partir do exercício em exame (2011) fica vedada qualquer forma de integralização das aplicações do Fundeb que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Contudo, tendo em conta que foi investido percentual superior ao fixado (95%) em atendimento ao "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, a impropriedade pode ser relevada, porque as despesas glosadas (restos a pagar não quitados até 31.01.12 = R\$ 79.228,94), além de representarem apenas 0,22%, foram aplicadas até a data da inspeção (maio de 2012).

Análise das peças contábeis indica que embora os resultados obtidos pela municipalidade sejam negativos, o déficit financeiro e orçamentário de R\$ 15.062.337,71 e de R\$ 6.806.922,11 corresponderam, respectivamente, a 6,35% e 2,87% da Receita Corrente Líquida e representam menos de um mês de arrecadação, podendo, dessa forma, serem revertidos no próximo exercício. SDG, igualmente, não consigna óbice, sobretudo porque corresponde a apenas 70% da arrecadação mensal de 2011.

⁷ Restos a Pagar não quitados até 31.01.2012. R\$ 79.228,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De fato, o resultado negativo, no montante de R\$ 6.806.922,11, ou seja, 3,37%, não denota gravidade suficiente a comprometer as contas em exame, sem embargo de necessária advertência ao Prefeito para que, doravante, produza superávit fiscal a fim de diminuir o endividamento municipal.

A Fiscalização anota abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 95.949.811,43, correspondente a 53,81% da dotação inicial e acima do limite de 30% previsto na Lei Orçamentária Anual⁸.

A instrução indica ainda que algumas das suplementações orçamentárias, embora configurem transferência, transposição e/ou remanejamento de recursos, foram autorizadas mediante simples decretos.

Alega a defesa que as aberturas de créditos ocorreram não somente em razão do artigo 6º, inciso I (autorização até 30% da despesa total), mas também com fulcro no artigo 7º, incisos I, III e IV, da Lei 4.548/2010⁹, anexando planilha que indica

⁸ Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 2010
(...)

Artigo 6º - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada no artigo 4º;

II - até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

⁹ Artigo 7º - No decurso da execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I- Necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2011;

II- Vinculados a operações de créditos, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os decretos, valores suplementados e índices utilizados relativos a cada um dos incisos da mencionada norma.

Neste tópico, chama a atenção a inadequada licença orçamentária concedida ao Executivo, visto que possibilita margem exagerada (de até 112,75% sobre a receita estimada¹⁰) para cobrir deficiências no planejamento.

Assim, ainda que o Município não tenha utilizado o limite total autorizado na Lei Orçamentária Anual, a situação comporta severa advertência para que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento e, em caso de abertura de créditos que

III- Destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos ou de qualquer grupo de despesa quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela constituição, até o limite da soma dos valores de todos os grupos de despesas;

IV- Destinados ao reforço de dotações de ações utilizando a anulação de outras dotações nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 1/3 (um terço) da receita prevista para o exercício;

V- Destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;

¹⁰ Artigo 6º, inciso I - 30% de R\$ 210.419.278,00	R\$ 3.125.783,40
Artigo 7º, inciso I -	R\$ 10.232.351,43
Artigo 7º, inciso II - Reserva de Contingência	R\$ 2.830.000,00
Artigo 7º, inciso III - Pessoal e Encargos	R\$ 83.017.030,00
Artigo 7º, inciso III - Dívida	R\$ 7.896.000,00
Artigo 7º, inciso IV - 1/3 da receita.....	R\$ 70.139.759,33
Total.....	R\$237.240.924,16
% sobre a receita estimada de R\$ 210.419.278,00	112,75%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ultrapassem a margem autorizada ou da utilização dos institutos da transposição, do remanejamento e da transferência de recursos, providencie lei específica anterior, nos termos do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal¹¹.

Aconselhável oportuna verificação pelo competente órgão de inspeção da efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes ao controle do estoque do almoxarifado da saúde e de combustíveis.

Nestas circunstâncias, na linha da manifestação da SDG, meu voto propõe que a E. Segunda Câmara emita, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAHU, afetas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru para que a Administração Municipal aprimore as peças de planejamento a fim de evitar as impropriedades apontadas nos itens A.1 (Planejamento das Políticas Públicas) e B.1.1 (Resultado da Execução Orçamentária); regularize o registro das dívidas com o SAEMJA - Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu e das receitas arrecadadas pelo Fundo Social de Solidariedade; aprimore a contabilização dos recursos recebidos dos governos Federal e Estadual; cumpra o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal em caso de renúncia de receita; quando da alienação de ativos demonstre a

¹¹ Art. 167. São vedados:
(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vinculação dessas receitas ao financiamento das despesas de capital; conceda a revisão geral anual mediante lei específica; observe a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG 19/2010; deposite a disponibilidade financeira em instituições oficiais; regularize as conciliações bancárias; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; aprimore os dados informados ao sistema Audesp; observe os ditames da Lei 8.666/93 e as Súmulas deste Tribunal; elabore os estudos de impacto orçamentário financeiro para aprovação de leis que impliquem na criação de despesas de caráter continuado; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Por fim, acolho a proposta do Ministério Público e determino a formação de autos apartados para análise das matérias tratadas nos itens B.5.3.1 (Adiantamentos para ajuda de custo); B.5.3.2 (Cartão Corporativo); B.5.3.5 (Despesas injustificadas com aluguéis); B.5.3.6 (Despesas com construção que deveriam ter sido realizadas por associação privada); D.3.3 (Acúmulo de cargos); e de autos próprios para o exame dos serviços de capacitação de professores (item B.5.3.7); Pregão Presencial 43/2011 e Inexigibilidade de Licitação - processo 1090/2011 (item C.1.1.2) e, ainda, a comunicação dos fatos noticiados no item encargos sociais (compensações tributárias não amparadas pelo ordenamento jurídico), acompanhada de peças do processo TC-0962/026/11 (relatório e documentos relativos ao item B.5.1) à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

GCECR
MTM